



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série	"	30\$	" 18\$00
A 2.ª série	"	20\$	" 14\$00
A 3.ª série	"	15\$	" 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 1:144, concedendo amnistia para diversos crimes e delitos e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.

Lei n.º 1:145, determinando que os funerais do grande orador Alexandre Braga sejam feitos pela Nação.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:146, concedendo amnistia para determinados crimes, essencialmente militares, cometidos por oficiais ou praças de pré do exército ou da armada, em África e em França, durante a Grande Guerra.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Lei n.º 1:144

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia:

a) Aos crimes de natureza política, religiosa, ou social, que não tenham causado dano, nem às pessoas, nem à propriedade, e crimes eleitorais, nos termos do artigo 71.º da Constituição Política da República Portuguesa;

b) Aos crimes de abuso de liberdade de imprensa;
§ único. A parte acusadora, havendo-a, ou o indivíduo particularmente ofendido, terá direito à compensação civil de perdas e danos, em que se incluirão custas e selos do processo que tiver pago, se porventura o facto de que se queixa já estiver verificado à data desta lei;

c) Aos crimes de deserção militar, cometida por motivos de natureza política, e aos crimes de abuso de autoridade ou de excesso de poder, desde que na prática desses crimes não tenham resultado outras ofensas ou violências que não fossem a prisão ou detenção;

d) As infracções disciplinares, militares ou civis, cometidas também por motivos de natureza política;

e) Aos crimes dos que, estando presos na ocasião da revolução de 14 de Maio de 1915, foram libertados por ordem da respectiva Junta Revolucionária.

§ único. São abrangidos por esta lei todos os crimes referidos, que hajam sido praticados até a data da sua

publicação, quer tenha ou não havido sobre eles início de procedimento judicial.

Art. 2.º A amnistia abrange também os crimes ou delitos essencialmente militares, excluídos os de traição ou cobardia, cometidos por militares que tendo feito parte do C. E. P., das tropas que tomaram parte nas operações em África, ou de guarnição de navios considerados em operações de guerra, provem com documentos terem prestado serviços em defeza da República.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a tornar interdita, indicando os fundamentos da sua resolução, a residência no território do continente da República, pelo prazo que fixar e que nunca excederá dez anos, aos cidadãos que, abrangidos por esta lei, considere que são actualmente prejudiciais à segurança do Estado.

§ 1.º O Governo decretará imediatamente, e por uma só vez, quais são esses cidadãos.

§ 2.º Os que, estando nessas condições, regressarem ao continente, sem prévia licença do Governo e antes de findo o prazo da interdição, cumprirão o resto da pena no ultramar.

Art. 4.º Aos indivíduos sujeitos ao serviço militar e que, pelo facto de terem emigrado por motivo político, são havidos como refractários, ser-lhes há levantada a respectiva nota, considerando-se como adiados para o efeito da obrigação do mesmo serviço militar.

§ único. A amnistia concedida nos casos da alínea d) do artigo 1.º e c) do mesmo artigo, abrange também os crimes de deserção militar cometidos por motivos de natureza social, bem como as infracções disciplinares, militares ou civis cometidos por motivos da mesma natureza.

Art. 5.º A amnistia não abrange os criminosos que, por qualquer forma ou para qualquer fim, fizeram uso da dinamite ou doutro explosivo congénere, salvo se tiver sido empregado em operações militares, ou praticaram actos de *sabotage*.

Art. 6.º Os acusados ou julgados cumulativamente pelos crimes a que se refere o artigo 1.º e por crimes comuns, que tenham requerido a revisão do processo ou que ainda não foram julgados, poderão ser afeiçoados nos termos da lei geral.

Art. 7.º Os amnistiados civis ou militares não poderão ser reconduzidos em quaisquer funções públicas que exercessem anteriormente, nem eximirem-se aos efeitos da lei n.º 968, que continuará inteiramente em vigor.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário a esta lei, e entra em vigor na data da sua publicação.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior, e, interino, da Agricultura, e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando

Brederode—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Júlio do Patrocínio Martins—José Domingues dos Santos.

Lei n.º 1:145

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os funerais do grande orador Alexandre Braga serão feitos pela Nação.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a execução desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, e Ministro do Interior, e, interino, da Agricultura, e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luís Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocínio Martins — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:146

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia a todos os crimes essencialmente militares cometidos por oficiais ou praças de pré do exército ou da armada, em África e em França, durante a Grande Guerra, constantes das secções IV (com excepções das previstas nos artigos 69.º e 80.º, inclusive, e no § 1.º do artigo 82.º), V, VII, X e XII do título 2.º, capítulo I e livro I, do Código de Justiça Militar e equivalentes no Código de Justiça da Armada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luís Machado Guimarães — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — António de Paiva Gomes.